



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 777, DE 2008

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2005-Complementar, de autoria do Senador Renan Calheiros e outros Senhores Senadores, que *altera os arts. 1º e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 – Lei das Inelegibilidades* (dispõe sobre crimes e procedimentos relativos a ineligibilidades e sobre o sistema de prestação de contas eleitorais). (Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 175, de 2003; 316 e 341, de 2004; 266, 269, 274, 313, 363, 381 e 390, de 2005; 141, 231 e 261, de 2006; 265 e 684, de 2007, 17, 84, 184, 209, 236 e 249, de 2008, todos Complementares)

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia os Projetos de Lei do Senado nºs 175, dc 2003; 316 e 341, de 2004; 266, 269, 274, 313, 363, 381 e 390, de 2005; 141, 231 e 261, de 2006; 265 e 684, de 2007; 17, 84, 184, 209, 236 e 249, de 2008, todos complementares, que objetivam promover alterações na *Lei Complementar nº 64, de 1990 – Lei das Inelegibilidades*, e tramitam conjuntamente em razão do Requerimento nº 822, de 2008, aprovado em 1º/07/2008.

O PLS nº 175, de 2003 – Complementar, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, altera o artigo 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que dispõe sobre inelegibilidade combinada aos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas pelo órgão competente.

Os PLS nºs 316, de 2004 e 684, de 2007, ambos complementares e de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, acrescentam, respectivamente, dispositivo à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para declarar a inelegibilidade,

em quaisquer outros Municípios do mesmo Estado, dos que tenham sido reeleitos Prefeitos na eleição imediatamente anterior; e tornar inelegíveis os apresentadores, locutores e comentaristas de programas de rádio ou televisão que não se afastarem de suas funções até um ano antes do pleito, e proibir detentores de mandatos eletivos de exercer essas atividades..

O PLS nº 341, de 2004 – Complementar, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lci dc Inclcgibilidade), para estabelecer que os Chefes do Poder Executivo e respectivos Vices devem se licenciar para concorrer à reeleição.

O PLS nº 266, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador Alvaro Dias, acrescenta a alínea j ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade, nas eleições subsequentes, do ocupante de cargo público que a ele renuncie.

Os PLS nºs 269 e 363, ambos de 2005, e 262, de 2006, de autoria do já saudoso Senador Jefferson Peres, alteram a LC 64, de 1990 para, respectivamente, determinar a inelegibilidade, nas eleições subsequentes, do parlamentar que renuncie ao mandato e do chefe do Poder Executivo que, réu de processo crime de responsabilidade, renuncie ao cargo; alterar prazo de cessação de inelegibilidade de magistrados; e estabelecer a inelegibilidade de condenados ou processados por crime contra a administração pública.

O PLS nº 274, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, Altera a Lei Complementar nº 64 de 19 de maio de 1990, para acrescentar nova hipótese de inelegibilidade quando houver renúncia ao mandato parlamentar.

Os PLS nºs 313 e 381, de 2005, e 84 e 249, de 2008, de autoria do Senador Pedro Simon, alteram a LC nº 64, de 1990, para, respectivamente, acrescer a alínea ao inciso I do art. 1º, dar nova redação à alínea "d" do inciso I do art. 1º e ao inciso XIV, do art. 22; e acrescer parágrafo único ao seu art. 15; e acrescentar alínea "j" ao inciso I do seu art. 1º, para determinar a inelegibilidade de candidato que responda a processo judicial; determinar a inelegibilidade dos que foram condenados pela prática dos crimes que especifica, por improbidade administrativa e para determinar a preferência no julgamento dos processos respectivos.

O PLS nº 390, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador Renan Calheiros, altera os arts. 1º e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 - Lei das Inelegibilidades.

O PLS nº 141, de 2006 – Complementar, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, altera a redação do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade de candidato condenado por compra de voto.

O PLS nº 231, de 2006 – Complementar, de autoria do Senador Romeu Tuma, altera a redação da alínea "g" do inciso I do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para impedir que a mera propositura de ação judicial que vise desconstituir a decisão que rejeitou as contas de agente público suspenda sua inelegibilidade.

Os PLS nºs 265, de 2007, e 236, de 2008, de autoria do Senador Epitácio Cafeteira, alteram a LC nº 64, de 1990, para, respectivamente, acrescentar parágrafos ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegível o candidato que tenha parentes ocupantes de cargos comissionados, na mesma circunscrição e estender aos parentes próximos as condições de inelegibilidade aplicáveis aos agentes políticos; e alterar a redação da alínea b do inciso I do art. 1º, para fazer constar que a contagem do prazo de inelegibilidade do dispositivo em questão é contado a partir da perda do mandato eletivo.

O PLS nº 17, de 2008 – Complementar, de autoria do Senador Tasso Jereissati, altera dispositivos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidades, prazo de cessação e determina outras providências.

O PLS nº 184, de 2008 – Complementar, de autoria do Senador Valter Pereira, altera a alínea g do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para condicionar a suspensão da inelegibilidade ao ajuizamento, no prazo de três meses da decisão administrativa irrecorrível do órgão competente para rejeição das contas, de ação que questione a legalidade dessa deliberação.

O PLS nº 209, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, altera a Lei nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para tornar inelegível agente público denunciado por envolvimento com prostituição infantil.

Inicialmente foram distribuídos a mim, para apresentação de relatório, os PLS nºs 390, de 2005 e 231, de 2006, que tramitavam conjuntamente em decorrência da aprovação do requerimento nº 890, de 2006.

Posteriormente, tendo em vista a chamada “mini-reforma eleitoral” contida na Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, foi acatado o Requerimento nº 891, de 2006, do Senador Romero Jucá, para que a matéria fosse reexaminada por esta Comissão, que deve zelar pela harmonia entre as alterações porventura aprovadas e a nova legislação em vigor. Dessa forma, depois de sucessivos adiamentos resultantes de trancamento de pauta e falta de acordo para discussão das proposições em comento, a matéria foi pautada nesta Comissão.

Após concessão de vista coletiva, foram-me distribuídos os demais projetos ora analisados. Por versarem sobre matéria correlata, foi aprovado, em 1º de julho de 2008, o requerimento nº 822, de 2008 e passaram eles a tramitar em conjunto com aqueles.

Aos PLS nºs 390, de 2005 e 231, de 2006, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão. Em primeira análise, a proposição recebeu parecer favorável da lavra do então Senador José Jorge, que ofereceu cinco emendas de relator no sentido de que a inelegibilidade por rejeição de contas ou por abuso de poder econômico ou político seja aplicável mediante decisão dos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, até seu esgotamento, ainda que seja oferecido recurso ao Supremo Tribunal Federal; da diminuição do prazo da inelegibilidade por abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação de seis para quatro anos; da substituição da referência à data de escolha em convenção pela menção à data limite para registro de candidatura; da alteração para quatro anos, em lugar de cinco, do prazo da inelegibilidade decorrente de rejeição de contas.

Até esta data, nenhum dos projetos recebeu emendas.

II – ANÁLISE

As proposições têm fundamento no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, que impõe à legislação complementar, como já foi mencionado, a definição das hipóteses de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato. Sob esse prisma, pode-se afirmar que temos sob consideração propostas que darão maior efetividade ao valor protegido por esse mandamento constitucional.

Todavia, de imediato acorre à consciência a proteção constitucional aos que não tenham sido considerados culpados por sentença judicial transitada em julgado. Além disso, a restrição importaria em prejuízo ao direito de concorrer a mandato eletivo. Sendo esse o caso, as proposições estariam em conflito com direitos fundamentais.

Haveria, portanto, enfrentamento entre o dispositivo constitucional que orienta a inelegibilidade com fundamento na vida pregressa e o direito de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória. Foi claro, porém, o constituinte, ao falar em vida pregressa dos candidatos, em lugar de referir-se aos antecedentes criminais. A vida pregressa é expressão mais ampla, que tanto abarca os antecedentes criminais como também inclui outros fatos que porventura pesem sobre o postulante, cabendo à lei complementar definir quais desses fatos devem ser considerados relevantes para efeitos de inelegibilidade, com o propósito de proteger a moralidade para o exercício dos mandatos. A esse respeito, é oportuno lembrar que todos os servidores públicos devem atender aos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, cuja relevância também se faz presente no controle pelo Legislativo de indicações de autoridades.

Que mensagem, indago, o Parlamento passa à sociedade ao preservar uma licença moral e de reputação apenas para os ocupantes de cargos eletivos? Certamente isso contribui para que a política seja vista como um campo imune à ética, o que desfavorece sobremaneira a consolidação da cultura democrática no Brasil.

Ora, condenações judiciais, ainda que não transitadas em julgado, e decisões de tribunais de contas não são fatos inexistentes no mundo jurídico. São, bem o sabemos, insuficientes para atribuir a responsabilidade penal ao acusado e não se cogita alteração em contrário, mas nada impede que esses juízos tenham reflexo como fato desabonador na análise da vida pregressa do candidato. Trata-se de fato jurídico relevante, não mera decisão interlocutória.

O Poder Judiciário e os tribunais de contas não são confrarias de irresponsáveis. Os magistrados e conselheiros brasileiros são submetidos a rigorosos escrutínios e conhecem bastante bem a gravidade de sua função. Porém, bem o sabemos, há um notável sortimento de manobras protelatórias e chicanas jurídicas de que se valem os candidatos para tentar escapar à Justiça. Ademais, os julgadores certamente levariam em consideração os cfcitos das proposições ora debatidas, se aprovadas, ao prolatar sentenças condenatórias, sendo que eventuais

abusos podem ser celeremente fustigados mediante recurso ao próprio magistrado ou às instâncias superiores. Para esse efeito, vale recordar que a Reforma do Judiciário introduziu as garantias da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, previstas no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição.

Não se trata, portanto, de negar a presunção de não-culpabilidade, mas de tornar efetiva e equilibrada a harmonia entre o direito à ampla defesa, que não é tolhido, e o requisito constitucional de proteção à moralidade para o exercício dos mandatos, considerada a vida pregressa dos candidatos, que corresponde a um direito de toda a coletividade. É um sinal de evolução de nosso sistema jurídico que, em matéria eleitoral, os interesses da sociedade tenham algum peso em face dos direitos individuais, sem absolutos excessivos nesse ou naquele sentido. Também inverte a lógica do comportamento do réu, que terá mais interesse em contribuir para que o processo caminhe celeremente do que em postergar indefinidamente sua conclusão.

Por essas razões, não vejo óbice constitucional à alteração pretendida; reconheço, isso sim, o tão desejado equilíbrio entre os direitos da coletividade e do indivíduo em matéria de inelegibilidade, como determina a Constituição, sem abolir as garantias processuais. Com essa medida, o Legislativo atende, finalmente, a uma demanda consolidada na sociedade.

Acrescento, ainda, que não há sentido em ignorar as sentenças de primeiro ou único grau de jurisdição como se não refletissem sobre a reputação e a vida pregressa do candidato.

Em decorrência da quantidade de projetos sob análise, tomarei por base o que me veio primeiro para relatar, o PLS nº 390, de 2005, até por ser ele, em relação aos demais, o que atende com mais intensidade o espírito que orienta as mudanças pretendidas. E para acatar o maior número possível de proposições, apresentarei, ao final, um substitutivo.

Entendo que não deve haver impedimento ao magistrado para que ele se candidate a cargo eleitoral após o afastamento definitivo da carreira, dai por que voto pela rejeição do PLS nº 363, de 2005.

Voto também pela rejeição do PLS nº 381, de 2005. A declaração de inelegibilidade de alguém, por si só, não pode ser causa nulidade de ato administrativo praticado no exercício do mandato. Os atos nulos e anuláveis já estão previstos na legislação.

Voto também pela rejeição do PLS nº 265, de 2007, por não concordar em estender as hipóteses de inelegibilidade aos parentes daquele que foi julgado inelegível. A declaração de inelegibilidade não deixa de ser uma pena, ainda que fora da esfera penal, e o inciso XLV, do art. 5º da Constituição Federal veda expressamente que a pena passe da pessoa do condenado. E sobre a alteração pretendida no § 4º, não vejo como a inelegibilidade possa se limitar a apenas algumas zonas eleitorais. Pelo projeto, uma candidata a deputada, esposa de um prefeito, por exemplo, ficaria inelegível apenas no município administrado por seu cônjuge. Incabível.

Discordo ainda da previsão contida no PLS nº 684, de 2007. Vejo com preocupação qualquer atitude discriminatória. Não se pode exigir que alguém abandone seu emprego, muitas vezes a única fonte do seu sustento, para se candidatar a cargo eletivo, correndo o risco, inclusive, de se afastar da sua atividade e não ser aprovado na convenção partidária.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2005 – Complementar, na forma do substitutivo a seguir, e pela **REJEIÇÃO** dos PLS nºs 175, de 2003; 316 e 341, de 2004; 266, 269, 274, 313, 363 e 381, de 2005; 141, 231 e 261, de 2006; 265 e 684, de 2007; 17, 84, 184, 209, 236 e 249, de 2008, todos complementares.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, DE 2005 COMPLEMENTAR (SUBSTITUTIVO)

Altera os arts. 1º, 15 e 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para regulamentar hipóteses de inelegibilidade de candidatos a cargos eletivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As alíneas *b*, *d*, *e*, *g* e *h* do inciso I, do art. 1º, o art. 15 e os incisos XIV e XV do art. 22, todos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I -

.....

b) Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem no prazo de oito anos, a partir da data da perda do mandato;

.....

d) os que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão de primeira ou única instância, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados e para as que se realizarem até quatro anos seguintes à decisão;

e) os que forem condenados criminalmente, em primeira ou única instância, conforme o caso, pela prática de crimes eleitorais, de exploração sexual de crianças e adolescentes, contra o patrimônio, a economia popular, a ordem econômica e tributária, o mercado financeiro, a lavagem de dinheiro, a fé pública, a administração pública, bem assim pelos hediondos e os a eles equiparados, ou por qualquer outro crime a que se atribua pena máxima não inferior a dez anos, desde a condenação até quatro anos após o cumprimento da pena;

.....

g) os que tiverem suas contas relativas ao uso de recursos públicos rejeitadas por dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou por desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, em decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados da data da decisão, salvo se, em ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, o candidato obtiver provimento judicial, ainda que provisório, em data anterior à sua escolha em convenção;

h) os detentores de cargo na administração pública direta e indireta, incluídas as fundações públicas, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo

abuso do poder econômico ou político apurado em processo, julgado em primeira ou única instância, para as eleições que se realizarem nos quatro anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

.....

Art. 15 Publicada a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 22.....

XIV - julgada procedente, a qualquer tempo, a representação, o Tribunal declarará, em segunda ou única instância, a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 6 (seis) anos seguintes à data da decisão, além de imediata cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pelo uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, como também à autoridade fiscal ou ao Tribunal de Contas competente para instauração dos processos cabíveis sem prejuízo de quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º e o seu inciso I passa a vigorar acrescido das alíneas j, l e m:

“Art. 1º.....

I -

j) os que forem condenados, em primeira ou única instância, pela prática de ato de improbidade administrativa, por conduta dolosa, desde a condenação até quatro anos após o trânsito em julgado;

l) os que tenham sido condenados pela Justiça Eleitoral, em primeira

ou única instância, pela prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral, captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da realização da eleição na qual tais condutas tenham sido praticadas;

m) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem aos seus mandatos após a apresentação de representação formal ou de requerimento que possam resultar na perda dos respectivos mandatos, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente dos mandatos para os quais tenham sido eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término desses mandatos.

.....

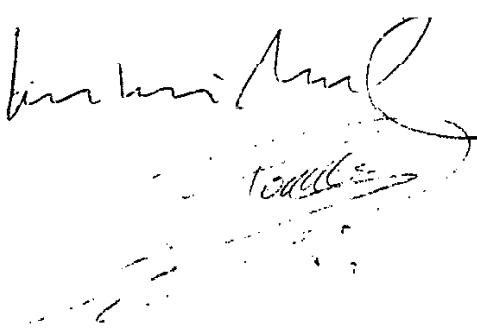
§ 4º Os tribunais processarão e julgarão os recursos interpostos pelas pessoas referidas nas alíneas d, e, f, h, j e l do inciso I deste artigo com absoluta prioridade e a sua inobservância acarretará ao responsável as medidas administrativas e penais previstas em lei.

§ 5º Para concorrerem à reeleição, o Presidente da República, os Governadores de Estado, o Governador do Distrito Federal, os Prefeitos, e os correspondentes Vices que também concorrerem à reeleição, deverão se licenciar dos respectivos mandatos com antecedência mínima de quatro meses antes do dia do pleito, até o dia subsequente a este.

§ 6º Ocorrendo o segundo turno do pleito a que se refere o disposto no § 5º, os nele concorrentes deverão renovar a licença dos respectivos mandatos até o dia subsequente ao dia do pleito do segundo turno.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2008.


, Presidente

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, aprova o Relatório do Senador Demóstenes Torres, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2005 - Complementar, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), abaixo descrita, com as alterações sugeridas pelo Senador Antonio Carlos Valadares, e contrário aos PLS's nºs 175, de 2003; 316 e 341, de 2004; 266, 269, 274, 313, 363 e 381, de 2005; 141, 231 e 261, de 2006, 265 e 684, de 2007; 17, 84, 184, 209, 236 e 249, de 2008, todos complementares.

EMENDA Nº 6 – CCJ (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, DE 2005 - COMPLEMENTAR

Altera os arts. 1º, 15 e 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para regulamentar hipóteses de inelegibilidade de candidatos a cargos eletivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As alíneas *b*, *d*, *e*, *g* e *h* do inciso I, do art. 1º, o art. 15 e os incisos XIV e XV do art. 22, todos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
I -

.....
b) Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem no prazo de oito anos, a partir da data da perda do mandato;

.....
d) os que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão de primeira ou única instância, em processo

de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados e para as que se realizarem até seis anos seguintes à decisão;

e) os que forem condenados criminalmente, em primeira ou única instância, conforme o caso, pela prática de crimes eleitorais, de exploração sexual de crianças e adolescentes, contra o patrimônio, a economia popular, a ordem econômica e tributária, o mercado financeiro, a lavagem de dinheiro, a fé pública, a administração pública, bem assim pelos hediondos e os a eles equiparados, ou por qualquer outro crime a que se atribua pena máxima não inferior a dez anos, desde a condenação até quatro anos após o cumprimento da pena;

.....
g) os que tiverem suas contas relativas ao uso de recursos públicos rejeitadas por dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou por desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, em decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados da data da decisão, salvo se, em ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, o candidato obtiver provimento judicial, ainda que provisório, em data anterior à sua escolha em convenção;

.....
h) os detentores de cargo, emprego, mandato ou função na administração pública direta e indireta, incluídas as fundações públicas, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, julgado em primeira ou única instância, para as eleições que se realizarem nos quatro anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

Art. 15 Publicada a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 22.....

XIV - julgada procedente, a qualquer tempo, a representação, o Tribunal declarará, em segunda ou única instância, a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 6 (seis) anos seguintes à data da decisão, além de imediata cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pelo uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e

processo-crime, como também à autoridade fiscal ou ao Tribunal de Contas competente para instauração dos processos cabíveis sem prejuízo de quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º e o seu inciso I passa a vigorar acrescido das alíneas j, l e m:

“Art. 1º.....
I -

.....
j) os que forem condenados, em primeira ou única instância, pela prática de ato de improbidade administrativa, por conduta dolosa, desde a condenação até quatro anos após o trânsito em julgado;

l) os que tenham sido condenados pela Justiça Eleitoral, em primeira ou única instância, pela prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral, captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da realização da eleição na qual tais condutas tenham sido praticadas;

m) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem aos seus mandatos após a apresentação de representação formal ou de requerimento que possam resultar na perda dos respectivos mandatos, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao término desses mandatos.

.....
.....
§ 4º Os tribunais processarão e julgarão os recursos interpostos pelas pessoas referidas nas alíneas d, e, f, h, j e l do inciso I deste artigo com absoluta prioridade e a sua inobservância acarretará ao responsável as medidas administrativas e penais previstas em lei.

§ 5º Para concorrerem à reeleição, o Presidente da República, os Governadores de Estado, o Governador do Distrito Federal, os Prefeitos, e os correspondentes Vices que também concorrerem à reeleição, deverão se licenciar dos respectivos mandatos com antecedência mínima de quatro meses antes do dia do pleito, até o dia subsequente a este.

§ 6º Ocorrendo o segundo turno do pleito a que se refere o disposto no § 5º, os nele concorrentes deverão renovar a licença dos respectivos mandatos até o dia subseqüente ao dia do pleito do segundo turno.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de julho de 2008.



Senador **MARCO MACIEL**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 263 Nº 346 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/07/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>[Signature]</i>
RELATOR:	<i>[Signature]</i> <i>Senador Demóstenes Torres</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SHHESSARENKO	1.JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6.JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA BARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES ⁶	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (PRESIDENTE)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES (RELATOR)	3.JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA ⁷	4.ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.VIRGINIO DE CARVALHO <i>Marcelo</i>
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1.CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 04/07/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.06.2008 (Of. 112/08-GLPMDB);

⁷ Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008 (Of. nº 62/08-GLDEM).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Mensagem de veto

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalitáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarão 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável ou por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;
 12. os Secretários de Estado;
 13. os Prefeitos Municipais;
 14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- c) (Vetado);
- d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
- g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
- h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
- i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;
- j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;
- l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Públíco Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e roteiro de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processos por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

.....

LEI Nº 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006.

Mensagem de veto

Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JEFFERSON PÉRES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei do Senado que altera o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), que torna inelegíveis para qualquer cargo aqueles que tiveram suas contas, relativas ao exercício de cargos ou de funções públicas, rejeitadas pelo órgão fiscalizador competente.

O projeto em questão, de autoria do Senhor Senador Eduardo Suplicy, procura, em sentido amplo, atender aos reclamos da opinião pública por critérios mais rigorosos na seleção daqueles que serão candidatos a mandatos eletivos. Para tanto, busca impedir que a exceção prevista ao comando do mencionado art. 1º da Lei das Inelegibilidades seja utilizada como abrigo de intenções inconfessáveis e meramente procrastinatórias, com graves prejuízos para a legitimidade da sociedade política. Como é sabido, a alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades determina a inelegibilidade dos que não têm boas contas, mas excepciona seu rigor nos seguintes termos: “salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário”. O motivo escolhido para que tal atenuação de rigor não se transformasse em auto-anulação da lei foi o de um mecanismo condicionante dos efeitos suspensivos do recurso ao Poder Judiciário, nos seguintes termos: “salvo se a questão haja sido submetida à apreciação do Poder Judiciário até a publicação do pedido de registro da candidatura e já exista decisão judicial, ainda que liminar, favorável à pretensão do candidato”.

II – ANÁLISE

As limitações constitucionais à “vontade de punir” são das mais importantes criações institucionais das sociedades modernas. Ocorre que, na medida em que derivam de princípios, devem ter seu desdobramento coordenado com a aplicação de outros princípios constitucionais, como são os casos da moralidade pública e da legalidade. Este último princípio implica presunção de boa-fé e capacidade de bem decidir, presunção esta dirigida às instâncias administrativas e legislativas às quais se refere o texto da lei. Assim, um princípio deve valer até encontrar seu limite em outro princípio, e é o caso concreto que deve decidir sobre a extensão da renúncia à vigência ilimitada.

O projeto de lei ora em exame constitui-se em uma equação do tipo aventado acima: dois princípios incidindo sobre o mesmo tema. Os termos da atual lei, porém, não configuram a melhor solução para a equação, na medida que exacerbam, e assim desfiguram, a vigência de um princípio às expensas de outros princípios incidentes sobre a matéria. A radical inafastabilidade da jurisdição não pode significar, como tem significado, o total afastamento da moralidade e da presunção de legalidade.

Conforme vimos, é a realidade concreta que deve fornecer os elementos para a solução das “equações principiais”. No caso que estamos examinando, o fato, como é sabido e consabido pela opinião pública, é que a cautela para com a possibilidade de que uma decisão equivocada fira um direito individual tem servido, na grande maioria das vezes, ao propósito de escape às consequências de atos, dolosos ou culposos, ilícitos. A realidade parece querer que a balança dos princípios penda um pouco mais para a defesa da vigência da moralidade pública e da presunção de legalidade dos atos do Estado.

O projeto que ora examinamos contém uma solução melhor para essa equação principal. Sem afastar a possibilidade de exame, pelo Poder Judiciário, de uma decisão administrativa ou legislativa eventualmente equivocada, a proposta indica novo padrão de relações entre os princípios em tela: o administrador sobre quem paira nuvens pesadas (visto que é de contas “rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente” que se fala) passa a ter o dever de obter, ainda que apenas em caráter liminar, uma indicação do Poder Judiciário de que sua pretensão tem, ao menos, ares de validade.

A idéia do projeto soluciona a equação principal com elementos da realidade de nossos dias, i. e., intensifica a vigência dos princípios da moralidade e da presunção de legalidade e justiça, ao mesmo tempo em que reconduz os princípios da defesa dos direitos individuais e da inafastabilidade da jurisdição à sua exata função de salvaguarda de direitos, e não de refúgio de pretensões inconfessáveis.

Não procede, pois, a idéia de que a nova norma possa ferir gravemente os direitos e garantias individuais, o que faria incidir sobre ela a vedação prevista no inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Tampouco procede a inquinação de agredir o inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, que reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Conforme vimos, não se trata de excluir nada da apreciação pelo Poder Judiciário, nem mesmo a ameaça de lesão a direito, visto que o efeito suspensivo advindo do chamamento do Judiciário ao caso é mantido. O que há é uma modulação da eficácia desse chamamento: *ela é imediata, tão logo o Poder Judiciário manifeste-se sobre o caso*. A proposta, assim, impede que o Judiciário seja malversado em sua finalidade primordial, que é a de fazer justiça, ao ser usado, no mais das vezes de má-fé, apenas como recurso procrastinatório enquanto consumam-se os fatos.

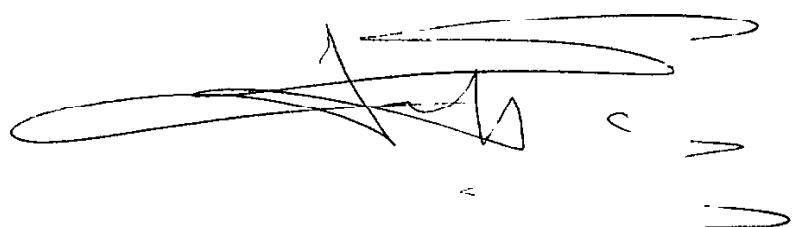
Destarte fica estabelecida a constitucionalidade da proposição – a rigor, ela melhora nosso direito constitucional, na medida em que equilibra mais adequadamente princípios contidos em seu interior. Outrossim, a proposição não fere qualquer princípio geral de direito, restando clara a sua juridicidade.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JEFFERSON PÉRES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei do Senado que altera o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), que torna inelegíveis para qualquer cargo aqueles que tiveram suas contas, relativas ao exercício de cargos ou de funções públicas, rejeitadas pelo órgão fiscalizador competente.

O projeto em questão, de autoria do Senhor Senador Eduardo Suplicy, procura, em sentido amplo, atender aos reclamos da opinião pública por critérios mais rigorosos na seleção daqueles que serão candidatos a mandatos eletivos. Para tanto, busca impedir que a exceção prevista ao comando do mencionado art. 1º da Lei das Inelegibilidades seja utilizada como abrigo de intenções inconfessáveis e meramente procrastinatórias, com graves prejuízos para a legitimidade da sociedade política. Como é sabido, a alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades determina a inelegibilidade dos que não têm boas contas, mas excepciona seu rigor nos seguintes termos: “salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário”. O meio escolhido para que tal atenuação de rigor não se transformasse em auto-anulação da lei foi o de um mecanismo condicionante dos efeitos suspensivos do recurso ao Poder Judiciário, nos seguintes termos: “salvo se a questão haja sido submetida à apreciação do Poder Judiciário até a publicação do pedido de registro da candidatura e já exista decisão judicial, ainda que liminar, favorável à pretensão do candidato”.

II – ANÁLISE

As limitações constitucionais à “vontade de punir” são das mais importantes criações institucionais das sociedades modernas. Ocorre que, na medida em que derivam de princípios, devem ter seu desdobramento coordenado com a aplicação de outros princípios constitucionais, como são os casos da moralidade pública e da legalidade. Este último princípio implica presunção de boa-fé e capacidade de bem decidir, presunção esta dirigida às instâncias administrativas e legislativas às quais se refere o texto da lei. Assim, um princípio deve valer até encontrar seu limite em outro princípio, e é o caso concreto que deve decidir sobre a extensão da renúncia à vigência ilimitada.

O projeto de lei ora em exame constitui-se em uma equação do tipo aventado acima: dois princípios incidindo sobre o mesmo tema. Os termos da atual lei, porém, não configuram a melhor solução para a equação, na medida que exacerbam, e assim desfiguram, a vigência de um princípio às expensas de outros princípios incidentes sobre a matéria. A radical inafastabilidade da jurisdição não pode significar, como tem significado, o total afastamento da moralidade e da presunção de legalidade.

Conforme vimos, é a realidade concreta que deve fornecer os elementos para a solução das “equações principiais”. No caso que estamos examinando, o fato, como é sabido e consabido pela opinião pública, é que a cautela com a possibilidade de que uma decisão equivocada fira um direito individual tem servido, na grande maioria das vezes, ao propósito de escape às consequências de atos, dolosos ou culposos, ilícitos. A realidade parece querer que a balança dos princípios penda um pouco mais para a defesa da vigência da moralidade pública e da presunção de legalidade dos atos do Estado.

O projeto que ora examinamos contém uma solução melhor para essa equação principal. Sem afastar a possibilidade de exame, pelo Poder Judiciário, de uma decisão administrativa ou legislativa eventualmente equivocada, a proposta indica novo padrão de relações entre os princípios em tela: o administrador sobre quem paira nuvens pesadas (visto que é de contas “rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente” que se fala) passa a ter o dever de obter, ainda que apenas em caráter liminar, uma indicação do Poder Judiciário de que sua pretensão tem, ao menos, ares de validade.

A idéia do projeto soluciona a equação principal com elementos da realidade de nossos dias, i. e., intensifica a vigência dos princípios da moralidade e da presunção de legalidade e justiça, ao mesmo tempo em que reconduz os princípios da defesa dos direitos individuais e da inafastabilidade da jurisdição à sua exata função de salvaguarda de direitos, e não de refúgio de pretensões inconfessáveis.

Não procede, pois, a idéia de que a nova norma possa ferir gravemente os direitos e garantias individuais, o que faria incidir sobre ela a vedação prevista no inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Tampouco procede a inquiulação de agredir o inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, que reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Conforme vimos, não se trata de excluir nada da apreciação pelo Poder Judiciário, nem mesmo a ameaça de lesão a direito, visto que o efeito suspensivo advindo do chamamento do Judiciário ao caso é mantido. O que há é uma modulação da eficácia desse chamamento: *ela é imediata, tão logo o Poder Judiciário manifeste-se sobre o caso*. A proposta, assim, impede que o Judiciário seja malversado em sua finalidade primordial, que é a de fazer justiça, ao ser usado, no mais das vezes de má-fé, apenas como recurso procrastinatório enquanto consumam-se os fatos.

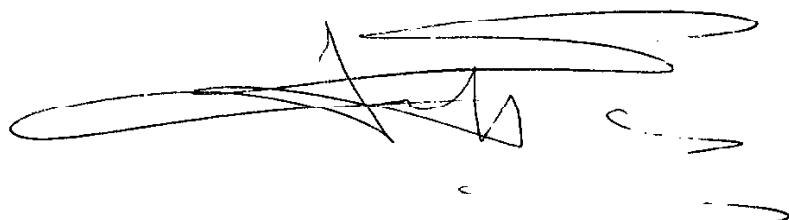
Destarte fica estabelecida a constitucionalidade da proposição – a rigor, ela melhora nosso direito constitucional, na medida em que equilibra mais adequadamente princípios contidos em seu interior. Outrossim, a proposição não fere qualquer princípio geral de direito, restando clara a sua juridicidade.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

Relator: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 316, de 2004 – Complementar, de autoria da Senadora SERYS LHESSARENKO, com o objetivo de *estabelecer que são inelegíveis Prefeito ou Vice-Prefeito, ‘em quaisquer outros Municípios para os quais tenham transferido os respectivos títulos eleitorais, os que tenham sido reeleitos Prefeitos na eleição imediatamente anterior, ainda que renunciem aos correspondentes mandatos até seis meses antes do pleito, mediante proposta de acréscimo da alínea ‘d’ ao inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades)*, conforme consta da justificação do projeto e de seu art. 1º.

Estabelece, ainda, em seu art. 2º a cláusula de vigência em conformidade com o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a emenda introduzida pela Emenda nº 4, de 14 de setembro de 1993, a qual determina que *a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*.

A autora observa, ainda, na justificação do projeto, *que se tem tornado comum a prática de prefeitos reeleitos renunciarem aos respectivos mandatos até seis meses antes das eleições, para concorreram a um terceiro mandato consecutivo em municípios circunvizinhos, para os quais transferem os seus títulos de eleitor e onde, por diversas razões, inclusive oligárquicas, têm influência política, o que, a seu juízo, constitui burla do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que permite apenas uma única reeleição dos chefes do Poder Executivo para o período subsequente*.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, I, a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, e o Regimento Interno do Senado Federal prevê em seu art. 101, II, d, que cabe a esta Comissão *emitir parecer, quanto ao mérito, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente ... d) direito eleitoral.*

Também é a Constituição Federal que em seu art. 14, § 9º, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994, estabelece, *verbis*:

Art. 14.....

.....
§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O legislador originário regulou o mencionado dispositivo constitucional, mediante a Lei Complementar nº 64, de 1990 – conhecida como *Lei de Inelegibilidade* –, que *estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências*.

No entanto, a referida lei complementar foi editada quando ainda não havia sido introduzido no direito constitucional brasileiro o instituto da reeleição para os cargos eletivos de Chefes do Poder Executivo, fato esse que veio a ocorrer quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 16, de 1997.

Tal alteração constitucional significou grande mudança das normas que regem o processo eleitoral, cuja característica mais marcante tem sido a grande preocupação da sociedade brasileira com a lisura das eleições, que já vem desde o fim da República Velha, quando era a regra a prática de eleições fraudadas para beneficiar os “donos do poder”.

Em razão dessa mudança constitucional, há necessidade de adequar a legislação infraconstitucional à nova situação imposta pela chamada Emenda Constitucional da reeleição (EC 16/97) para que o disposto no § 9º do art. 14 da Constituição Federal continue a ser observado e, desse modo, *proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

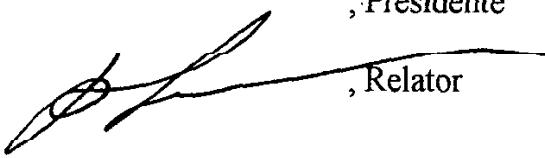
Conclui-se, portanto, que o projeto é oportuno em razão de adequar a Lei de Inelegibilidade à inovação constitucional introduzida pela EC 16/97 e indispensável para impedir que “chefes políticos” regionais, mediante o uso dos vigentes meios legais, perpetuem-se no poder local com prejuízo da renovação dos quadros políticos e do princípio republicano de repúdio ao patrimonialismo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2004, no mérito e quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOSÉ JORGE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa cujo objetivo é determinar a licença obrigatória dos prefeitos, governadores e do Presidente da República e seus respectivos vices quando candidatos à reeleição.

A legislação em vigor permite que os chefes do Poder Executivo, nos diversos entes da Federação, possam candidatar-se à reeleição permanecendo, durante o processo eleitoral, no exercício de seus cargos.

A proposição que ora discutimos visa impor a determinação de que esses agentes políticos se afastem de seus cargos, mediante licença, nos quatro meses que antecedem o pleito. Havendo segundo turno, o afastamento seria postergado até o dia do pleito do segundo turno.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador EDUARDO AZEREDO alega que a situação hoje vivida traduz concorrência desleal, uma vez que *enquanto um dos candidatos concorre com todo o suporte e toda a visibilidade que um cargo de Prefeito, Governador ou Presidente da República ensejam, os demais têm de ir em busca do voto do eleitor sem tais privilégios.*

E aduz encontrar outro inconveniente, este *diz respeito à gestão da coisa pública, à administração das coisas comuns, que fica prejudicada, pois à medida em que o processo eleitoral vai transcorrendo, o ocupante da Chefia do Poder Executivo que é candidato à reeleição vai deixando de administrar para se dedicar mais à campanha. Como resultado, o ente público vai ficando com a sua gerência comprometida, em prejuízo da cidadania.*

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2004-Complementar, encontra-se redigido em termos que respeitam os preceitos de juridicidade e os regramentos legais sobre a elaboração legislativa a que se refere a Lei Complementar nº 95, de 1998. Nada há, ademais, sobre sua constitucionalidade formal ou material que possa obstar o livre exame de seu mérito pelo Congresso Nacional.

Cumpre-nos, entretanto, o dever de anotar reservas quanto à sua conveniência e oportunidade.

Cabe-nos refletir, com maior profundidade, a respeito do instituto da reeleição, inexistente no Brasil durante a maior parte do período republicano, mas implantado entre nós mediante emenda à Constituição, não faz muito. Cabe-nos, ao lado disso, experimentar essa novel instituição e saber, junto com a sociedade brasileira, se a experiência lhe confere a condição de perenidade.

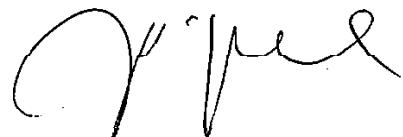
Caso entendamos que a reeleição deve ser mantida, caberia discutir, adiante, se a licença de que aqui se trata será, de fato, necessária. Importa destacar, preliminarmente, que os problemas que proposição pretende atacar não se resolvem com a solução que aponta: o uso da máquina pública pode ocorrer com o Chefe do Executivo candidato ou com o seu substituto. Teríamos dois e não um chefe do Poder Executivo (ambos remunerados pelo Estado) a ocupar espaço na mídia em favor de um candidato. Quanto ao imobilismo administrativo, este se equaciona com a profissionalização dos servidores do Estado, seja o seu Chefe candidato ou não.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2004-Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JOSÉ MARANHÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador Alvaro Dias, acrescenta alínea *j* ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade) para determinar a inelegibilidade, nas eleições subsequentes, de parlamentares que renunciarem ao mandato para o qual foram eleitos.

O autor objetiva, com a proposição, tornar inelegível o agente político que renunciar ao mandato com o fim de se evadir das consequências de eventual cassação, em razão de quebra do decoro necessário ao exercício do cargo.

O Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador Jefferson Péres, acrescenta alínea *j* ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade) para determinar a inelegibilidade, nas eleições subsequentes, do parlamentar que renunciar ao cargo público para o qual foi eleito e do Chefe do Poder Executivo que, réu em processo por crime de responsabilidade, renuncie ao mandato.

A proposição amplia a medida para os chefes do Poder Executivo, quando réus em processo por crime de responsabilidade, com igual propósito de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme dispõe a Constituição Federal, no § 9º do art. 14, ao tratar das inelegibilidades.

O Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, acrescenta alínea *c* ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade) e determina a renumeração das demais, para tornar inelegíveis, nas eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que renunciarem para impedir a instauração de processo que vise ou possa levar à perda de mandato por infringência do disposto no art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios.

Conforme discorre o autor, na justificação, a temática da renúncia de parlamentar para fugir do processo político que pode levar à perda do mandato é recorrente na cena política nacional e vem provocando um esforço do legislador no sentido de evitar sua utilização. Acrescenta que duas mudanças importantes nesse sentido foram efetuadas em 1994, provocadas pelas conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito conhecida como a CPI dos Anões, que apurou ilícitos na elaboração do processo orçamentário e apontou fortes indícios de envolvimento de parlamentares.

A primeira delas foi a Lei Complementar nº 81, de 1994, que alterou a alínea *b* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, para determinar a inelegibilidade, para qualquer cargo eletivo, nas eleições que ocorressem no período restante do mandato e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, de membros do poder legislativo que tenham perdido seus mandatos por infringência ao disposto no art. 55, I e II da Constituição Federal e dispositivos equivalentes no nível estadual e municipal. Logo depois, a Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de junho de 1994, acrescentou o § 4º ao art. 55, para determinar que a renúncia não impede a continuidade das investigações de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda de mandato.

O Senador Tião Viana reitera que apesar dessas mudanças a renúncia continua a ser usada por parlamentares investigados, com o objetivo de escapar da punição, como ocorreu em 2005 com o líder do Partido Liberal na Câmara dos Deputados, investigado pela CPI dos Correios e pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. Por essas razões, com o mesmo fim dos projetos anteriormente mencionados, o PLS nº 274, de 2005 – Complementar, atribui à renúncia com objetivos espúrios os mesmos efeitos da perda de mandato, ou seja, a inelegibilidade para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.

As proposições não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, d do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições em análise.

Os Projetos de Lei do Senado nº 266, de 2005 – Complementar, nº 269, de 2005 – Complementar e nº 274, de 2005 – Complementar, estão formulados em boa técnica legislativa, conformam-se às normas regimentais e atendem aos requisitos de juridicidade. Legislar sobre direito eleitoral e partidário é competência do Congresso Nacional e a espécie normativa adequada para alcançar o objetivo pretendido é a lei complementar.

O exame da constitucionalidade das proposições nos remete ao mandamento do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Esse preceito é complementado pela restrição do art. 15, que veda a cassação de direitos políticos, e determina que sua perda ou suspensão só se dará, entre outros, nos casos de condenação criminal transitada em julgado. Nos termos do art. 14, o pleno exercício dos direitos políticos é uma das condições de elegibilidade.

Todavia, a imposição da pena de inelegibilidade em razão de renúncia, na forma como prevista nos projetos de lei em exame, deve ser examinada sob uma nova perspectiva de interpretação do texto constitucional.

Ao discorrer sobre a interpretação constitucional, em seu conceituado livro **Hermenêutica e Aplicação do Direito** (Rio de Janeiro, Forense, 2005), Carlos Maximiliano afirma que a Constituição

deve condensar princípios e normas asseguradoras do progresso, da liberdade e da ordem, e precisa evitar casuística minúciosidade, a fim de se não tornar demasiado rígida, de permanecer dúctil, flexível, adaptável a épocas e circunstâncias diversas, destinada como é, a longevidade excepcional. (...) (p. 248)

No entendimento daquele autor,

os tribunais só declaram a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário. Portanto, se entre duas interpretações mais ou menos defensáveis, entre duas correntes de idéias apoiadas por jurisconsultos de valor, o Congresso adotou uma, o seu ato prevalece. A bem da harmonia e do mútuo respeito que devem reinar entre os poderes federais (ou estaduais), o Judiciário só faz uso da sua prerrogativa quando o Congresso viola claramente ou deixa de aplicar o estatuto básico, não quando opta apenas por determinada interpretação não de todo desarrazoadada. (p. 251)

Carlos Maximiliano ensina também que somente os dispositivos que constituem exceções às regras gerais devem ser interpretados restritivamente, mas tendo em vista, sempre, o alcance, o objetivo da norma:

Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes ou indivíduos, excluem outros, estabelecem incompatibilidades, asseguram prerrogativas, ou cerceiam, embora temporariamente, a liberdade, ou as garantias da propriedade. Na dúvida, siga-se a regra geral.

Entretanto, em Direito Público esse preceito não pode ser aplicado à risca: o fim para que foi inserto o artigo na lei sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrace a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese. (p. 255)

Como se demonstra a seguir, se buscarmos o objetivo da norma, adequado às condições e demandas do nosso tempo, podemos concluir que os projetos em exame não afrontam a Constituição Federal.

A flexibilidade e a adaptabilidade do texto constitucional às necessidades atuais de tornar mais rígidas as normas de inelegibilidade, como instrumento de proteção da moralidade da atividade pública no País, podem ser buscadas em outros dispositivos da Constituição. O próprio art. 14, ao determinar que lei complementar disciplinará outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, além dos regulados naquele dispositivo constitucional, acrescenta que tal norma terá por finalidade

proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (CF, art. 14, § 9º)

A Constituição Federal volta a indicar com clareza, em outros dispositivos, que o princípio da **moralidade** deve nortear todas as atividades públicas, nos três níveis de governo e nos três poderes, conforme determina no art. 37, quando impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência aos princípios de legalidade, imparcialidade, **moralidade**, publicidade e eficiência. De igual modo, quando exige, dos candidatos à alta magistratura do País, além de outras qualificações, reputação ilibada (CF, arts. 94, 101, 104), a Constituição está determinando, impondo, exigindo uma conduta moral sem máculas, sem antecedentes criminais, um vida pregressa incólume. A nenhum doutrinador ocorreu interpretar essa exigência, assim como a do § 9º do art. 14, como quebra do princípio da presunção de inocência.

Em outro momento crucial da vida política brasileira, em que se investigavam denúncias de corrupção de parlamentares na elaboração do orçamento da União (Comissão Parlamentar de Inquérito conhecida como a CPI dos Anões, que apurou ilícitos na elaboração do processo orçamentário e apontou indícios de envolvimento de parlamentares), o Congresso Nacional produziu um decreto legislativo para impedir que a renúncia dos parlamentares envolvidos fosse utilizada como arma para escapar da punição.

O Decreto Legislativo nº 16, de 24 de março de 1994, determinava, em seu art. 1º, que a renúncia de parlamentar sujeito a investigação por qualquer órgão do poder legislativo, ou que tenha contra si

procedimento já instaurado ou protocolado junto a Mesa da respectiva Casa, para apuração das faltas a que se referem os incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, fica sujeita à condição suspensiva, só produzindo efeitos se a decisão final concluir pela perda do mandato. E acrescentava, no parágrafo único, que se a decisão final fosse pela perda do mandato parlamentar, a declaração da renúncia seria arquivada.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de junho de 1994, acrescentou o § 4º ao art. 55, para determinar que a renúncia não impede a continuidade das investigações de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda de mandato.

Portanto, a renúncia para fugir de punição deve ser encarada no nosso direito sob perspectiva que leve em conta os princípios da moralidade para o exercício de função pública, da probidade, da vida pregressa sem desvios, da reputação ilibada. Não se trata, nos projetos em exame, de cassação de direito político, hipótese prevista no art. 15 da Constituição Federal, mas de punir, com a inelegibilidade, o ato voluntário que leva à perda do mandato. Ora, se o eleito renuncia para fugir de uma punição maior, está conspurcando a confiança do eleitor e, portanto, violando o contrato estabelecido com ele no momento da eleição, além de se antecipar a um julgamento que poderia resultar na comprovação de sua inocência.

Destaque-se, finalmente, que todos os projetos possuem qualidades que recomendam a sua aprovação, quanto ao mérito, pois tornam inelegíveis os detentores de mandato ou cargo público que renunciarem para eximir-se de punição. De acordo com as normas regimentais da tramitação em conjunto (art. 260, II, b do Regimento Interno do Senado – RISF) recomenda-se a aprovação do mais antigo, incorporando idéias dos demais, nos termos de substitutivo.

III – VOTO

À vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei do Senado de nºs 266, 269 e 274, todos de 2005 – Complementares, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2005 – Complementar, nos termos do substitutivo apresentado a seguir, recomendando-se a rejeição daqueles.

EMENDA N° – CCJ

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 266 (SUBSTITUTIVO), de 2005–
Complementar**

Acrescenta alínea *j* ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar novas hipóteses de inelegibilidade em casos de renúncia de mandato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido de alínea *j* com a seguinte redação:

“Art. 1º

I –

.....
j) nas eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura, os que renunciarem ao mandato, se membros dos Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, e os chefes do Poder Executivo federal, estaduais, distrital e municipais que sejam réus em processo por crime de responsabilidade. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Senador Jefferson Péres, o Projeto de Lei do Senado nº 363, de 2005 – Complementar, altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para modificar o prazo de cessação de inelegibilidade de magistrados.

Nos termos do projeto, o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. Iº

.....

II –

.....

m) os magistrados, até dois anos depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções;

III –

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas *a* e *m* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

.....

IV –

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de dois anos, quanto aos magistrados, e de quatro meses, quanto aos demais, para a desincompatibilização;

.....

V -

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas *a* e *m* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opera no território do Estado, observados os mesmos prazos;

.....

VII -

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de dois anos, quanto aos magistrados, e de quatro meses, quanto aos demais, para a desincompatibilização;

..... (NR)

O projeto também revoga o item 8 da alínea *a* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que impõe o prazo de seis meses de inelegibilidade dos magistrados.

O autor entende que o prazo de seis meses de desincompatibilização previsto na Lei Complementar 64/90 não tem sido suficiente para prevenir a utilização do prestígio da função para influir no processo eleitoral e até para assegurar candidaturas. Argumenta ainda que não é justo, nem conveniente para a moralidade do processo, que se mantenha o atual prazo de seis meses de desincompatibilização para os magistrados concorrerem aos pleitos, porque eles desempenham atividades de destaque na organização dos procedimentos eleitorais e decidem sobre questões estratégicas, como o registro de estatutos partidários, filiações, domicílio eleitoral.

Acrescenta que o problema “mais sério nessa matéria, e verdadeira inspiração deste projeto, é o agravamento recente de uma situação da quase dupla militância de alguns membros dos Tribunais Superiores, sempre cogitados como aspirantes aos cargos eletivos de maior relevo da República, com sua conduta notória e impudente como *pré-candidatos*, tirando partido das prerrogativas de sua posição funcional.”

Ressalta ainda que o nosso ordenamento jurídico-constitucional fica sujeito a uma “indesejável promiscuidade entre a função jurisdicional e a função política”, em razão da forte injunção política, notadamente por parte do Poder Executivo, na escolha de juízes e Ministros dos tribunais, por previsão constitucional de suas nomeações pelo Presidente da República.

Ao aumentar para 2 anos o prazo de afastamento definitivo das funções judicantes para o magistrado-candidato, o projeto procura eliminar uma “vantagem indevida” que os magistrados auferem, ao se manterem em suas funções em períodos muito próximos às eleições. Além de restabelecer o equilíbrio dos pleitos e a isonomia dos candidatos, o projeto objetiva “imunizar o Poder Judiciário contra excessiva politização, danosa à própria credibilidade do poder togado, cujo esteio reside na neutralidade, ausência de paixões e imparcialidade dos provimentos jurisdicionais.”

Assim, com o estabelecimento de novos prazos de afastamento dos magistrados, em especial os dos tribunais superiores, para sua participação nos pleitos na condição de candidatos, o projeto estará aumentando as dificuldades para esses profissionais, com o objetivo de reforçar os princípios da moralidade pública e da isonomia entre os candidatos.

O Projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão examina, em decisão terminativa, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição.

O projeto não contém vícios de constitucionalidade, pois compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Não fere cláusula pétreia. Não contém matéria de projeto de lei rejeitado na atual sessão legislativa. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal.

Registre-se, quanto ao mérito, que tramita na Câmara dos Deputados um projeto mais amplo de reforma política, o Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, resultado dos trabalhos da comissão Especial de Reforma Política instituída naquela Casa. Em exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, apensado ao Projeto de Lei 5.258/2001, o PL 2.679/2003 trata de forma abrangente dos mais importantes temas eleitorais, como pesquisas eleitorais, voto de legenda em listas partidárias pré-ordenadas, federações partidárias, propaganda eleitoral, financiamento público exclusivo de campanhas e coligações partidárias. Pronto para discussão, o projeto aguarda, desde novembro de 2004, a realização de audiência pública na CCJ, para apreciação do parecer do relator. Quando aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto será encaminhado ao Senado, e nessa oportunidade poderão ser melhor debatidas as proposições que tramitam nesta Casa sobre o tema da reforma política.

III – VOTO

À vista do exposto, e para que seja discutido no âmbito do projeto de lei da Câmara dos Deputados que trata da reforma política, o voto é pelo sobrerestamento do exame do PLS nº 363, de 2005 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2005 – Complementar, de autoria do ilustre Senador Renan Calheiros, então Presidente do Senado Federal, e de outros Senadores, que altera os arts. 1º e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, a Lei das Inelegibilidades, para alterar a disciplina da inelegibilidade relativa à vida pregressa do candidato.

Mais especificamente, a proposição elimina a exigência de trânsito em julgado para imposição de inelegibilidade, que passaria a ser aplicável mediante existência de condenação em segunda ou única instância. Estabelece, ainda, que no caso de rejeição de contas somente o provimento judicial, mesmo se provisório, anterior à escolha do candidato em convenção, pode sustar a inelegibilidade, quando atualmente basta a contestação judicial. Inclui entre as causas de inelegibilidade a condenação por ato doloso de improbidade administrativa, a lavagem de dinheiro, os crimes contra a ordem tributária ou qualquer outro crime ao qual seja aplicável pena máxima não inferior a dez anos. Aumenta de três para quatro anos a sanção de inelegibilidade para os que forem condenados por prática de condutas previstas nas alíneas *d*, *e*, *h* e *j* do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades. Uniformiza a redação dos incisos XIV e XV do art. 22 da Lei

Complementar em questão. Determina que cópias dos autos de processo que tenha resultado em condenação de candidato por conduta abusiva sejam remetidas às autoridades fiscais ou ao Tribunal de Contas, para que averigüem a aplicabilidade de sanções nos respectivos âmbitos de atuação.

Caso seja aprovada, a proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Resultante de trabalhos desenvolvidos por comissão de juristas e técnicos em administração pública no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a proposição é justificada a partir da necessidade de conferir maior eficácia ao § 9º do art. 14 da Constituição Federal, que orienta a elaboração de lei complementar para proteger a moralidade para o exercício dos mandatos, considerada a vida pregressa dos candidatos.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão. Em primeira análise, a proposição recebeu parecer favorável da lavra do então Senador José Jorge, que ofereceu cinco emendas de relator no sentido de que a inelegibilidade por rejeição de contas ou por abuso de poder econômico ou político seja aplicável mediante decisão dos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, até seu esgotamento, ainda que seja oferecido recurso ao Supremo Tribunal Federal; da diminuição do prazo da inelegibilidade por abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação de seis para quatro anos; da substituição da referência à data de escolha em convenção pela menção à data limite para registro de candidatura; da alteração para quatro anos, em lugar de cinco, do prazo da inelegibilidade decorrente de rejeição de contas.

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 890, de 2006, do Senador Romeu Tuma, foi apensado à proposição em tela o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2006 – Complementar, de autoria do requerente, que tem por finalidade alterar de forma semelhante a alínea g do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para que a inelegibilidade por rejeição de contas somente possa ser sustada mediante decisão judicial transitada em julgado que tenha por objetivo desconstituir tal declaração. O próprio Senador Romeu Tuma apresentou a Emenda nº 1 – CCJ à sua proposição para que qualquer cidadão sujeito ao controle dos Tribunais de Contas possa ser declarado inelegível. Aprovado o Requerimento, as matérias passam a ser analisadas conjuntamente.

Posteriormente, tendo em vista a chamada “mini-reforma eleitoral” contida na Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, foi acatado o Requerimento nº

891, de 2006, do Senador Romero Jucá, para que a matéria fosse reexaminada por esta Comissão, que deve zelar pela harmonia entre as alterações porventura aprovadas e a nova legislação em vigor. Dessa forma, após sucessivos adiamentos resultantes de trancamento de pauta e falta de acordo para discussão das proposições em comento, é chegado o momento de apreciação da matéria.

II – ANÁLISE

As proposições têm fundamento no § 9º do art. 14 da Constituição, que impõe à legislação complementar, como já foi mencionado, a definição das hipóteses de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato. Sob esse prisma, pode-se afirmar que temos sob consideração propostas que darão maior efetividade ao valor protegido por esse mandamento constitucional.

Todavia, de imediato acorre à consciência a proteção constitucional aos que não tenham sido considerados culpados por sentença judicial transitada em julgado. Além disso, a restrição importaria em prejuízo ao direito de concorrer a mandato eletivo. Sendo esse o caso, as proposições estariam em conflito com direitos fundamentais.

Haveria, portanto, enfrentamento entre o dispositivo constitucional que orienta a inelegibilidade com fundamento na vida pregressa e o direito de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória. Foi claro, porém, o constituinte, ao falar em vida pregressa dos candidatos, em lugar de referir-se aos antecedentes criminais. A vida pregressa é expressão mais ampla, que tanto abrange os antecedentes criminais como também inclui outros fatos que porventura pesem sobre o postulante, cabendo à lei complementar definir quais desses fatos devem ser considerados relevantes para efeitos de inelegibilidade, com o propósito de proteger a moralidade para o exercício dos mandatos. A esse respeito, é oportuno lembrar que todos os servidores públicos devem atender aos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, cuja relevância também se faz presente no controle pelo Legislativo de indicações de autoridades.

Que mensagem, indago, o Parlamento passa à sociedade ao preservar uma licença moral e de reputação apenas para os ocupantes de cargos eletivos? Certamente isso contribui para que a política seja vista como um campo imune à ética, o que desfavorece sobremaneira a consolidação da cultura democrática no Brasil.

Assim, não podemos considerar condenações judiciais, ainda que não transitadas em julgado, e decisões de tribunais de contas como fatos inexistentes no mundo jurídico. São, bem o sabemos, insuficientes para atribuir a responsabilidade penal ao acusado e não se cogita alteração em contrário, mas nada impede que esses juízos tenham reflexo como fato desabonador na análise da vida pregressa do candidato. Trata-se de fato jurídico relevante, não mera decisão interlocutória.

O Poder Judiciário e os tribunais de contas não são confrarias de irresponsáveis. Os magistrados e conselheiros brasileiros são submetidos a rigorosos escrutínios e conhecem bastante bem a gravidade de sua função. Porém, bem o sabemos, há um notável sortimento de manobras protelatórias e chicanas jurídicas de que se valem os candidatos para tentar escapar à Justiça. Ademais, os julgadores certamente levariam em consideração os efeitos das proposições ora debatidas, se aprovadas, ao prolatar sentenças condenatórias, sendo que eventuais abusos podem ser celeremente fustigados mediante recurso ao próprio magistrado ou às instâncias superiores. Para esse efeito, vale recordar que a Reforma do Judiciário introduziu as garantias da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, previstas no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição.

Não se trata, portanto, de negar a presunção de não-culpabilidade, mas de tornar efetiva e equilibrada a harmonia entre o direito à ampla defesa, que não é tolhido, e o requisito constitucional de proteção à moralidade para o exercício dos mandatos, considerada a vida pregressa dos candidatos, que corresponde a um direito de toda a coletividade. É um sinal de evolução de nosso sistema jurídico que, em matéria eleitoral, os interesses da sociedade tenham algum peso em face dos direitos individuais, sem absolutos excessivos nesse ou naquele sentido. Também inverte a lógica do comportamento do réu, que terá mais interesse em contribuir para que o processo caminhe celeremente do que em postergar indefinidamente sua conclusão.

Por essas razões, não vejo óbice constitucional à alteração pretendida; reconheço, isso sim, o tão desejado equilíbrio entre os direitos da coletividade e do indivíduo em matéria de inelegibilidade, como determina a Constituição, sem abolir as garantias processuais. Com essa medida, o Legislativo atende, finalmente, a uma demanda consolidada na sociedade.

Acrescento, ainda, que não há sentido em ignorar as sentenças de primeiro ou único grau de jurisdição como se não refletissem sobre a reputação e a vida pregressa do candidato.

Pelas razões já expostas, vejo a pertinência de emendar o texto da proposição, tornando mais eficaz a proteção oferecida. Merece acolhida, ademais, a idéia veiculada na emenda de autoria do Senador Romeu Tuma ao Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2006, para tornar mais claro e eficiente o alcance das decisões sobre contas, que devem ser prestadas por todos que administrem recursos públicos, e não somente os agentes públicos. E nesse ponto, entendo que a inelegibilidade deve alcançar somente aqueles que tiveram suas contas rejeitadas por dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. Nas demais hipóteses – omissão no dever de prestar contas e prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial – que não tenham causado prejuízo ao erário, não se deve incidir a inelegibilidade.

Ofereço, outrossim, emendas com a finalidade de sancionar com a inelegibilidade pessoas que tenham praticado outras condutas ilícitas no processo eleitoral, bem como uniformizar o processo eleitoral e a aplicação dessas sanções, para garantir a coerência da legislação.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2005 – Complementar, com as seguintes emendas de relator, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2006 – Complementar, que julgo prejudicado:

EMENDA N° – CCJ

Substitua-se a expressão “*segunda ou única instância*”, contida nas alíneas *d*, *e*, *h* e *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, na redação proposta pelos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2005 – Complementar, por “*primeira ou única instância*”.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2005 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º
I –

.....
g) os que tiverem suas contas relativas ao uso de recursos públicos rejeitadas por dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou por desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, em decisão irrecorrível do órgão competente, para a eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados da data da decisão, salvo se, em ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, o candidato obtiver provimento judicial, ainda que provisório, em data anterior à sua escolha em convenção; (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2005 – Complementar, as seguintes alíneas:

“Art. 1º
I –

.....
l) os que tenham sido condenados pela Justiça Eleitoral, com decisão transitada em julgado, pela prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral, captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da realização da eleição na qual tais condutas tenham sido praticadas;

m) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem aos seus mandatos após a apresentação de representação formal ou de requerimento que possam resultar na perda dos respectivos mandatos, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente dos mandatos para os quais tenham sido eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término desses mandatos.

..... (NR)”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2005 – Complementar, o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“Art. 4º O art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Publicada a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (NR)”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2005 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 3º O inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
XV – Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

.....
..... (NR) ”.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se a expressão “*nos seis anos seguintes à eleição em que se verificou*”, contida no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, na redação proposta pelos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2005 – Complementar, por “*nos 6 (seis) anos seguintes à data da decisão*”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2006 - Complementar, acrescenta alínea *j* ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade) para determinar a inelegibilidade de candidato condenado por compra de voto.

O autor do Projeto, Senador Antônio Carlos Valadares, destaca, na justificação, a importante inovação promovida pelo art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, acrescido à nossa legislação eleitoral pela Lei nº 9.840, de 1999, com o fim de punir, com cassação do registro ou do diploma, a captação de sufrágio, procedimento que consiste em doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Adverte que, ao contrário dos outros ilícitos definidos na Lei Complementar nº 64, de 1990, a captação de sufrágio não gera a inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro da candidatura ou do diploma. Assim, o postulante que tenha sido punido por essa irregularidade pode concorrer aos próximos pleitos, pois a decisão de inelegibilidade deve transitar em julgado

para produzir seus efeitos, conforme determina o art. 15 da Lei de Inelegibilidade.

Por considerar que a captação de sufrágio é o embrião de um possível abuso do poder econômico ou político, o Autor defende a introdução desse delito na relação dos atos que geram inelegibilidades para todos os cargos, antes mesmo do julgamento definitivo com trânsito em julgado da sentença condenatória pela prática daquele delito.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, “d” do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposição em análise.

O exame da constitucionalidade da proposição nos remete ao mandamento do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Esse preceito é complementado pela restrição do art. 15, que veda a cassação de direitos políticos, e determina que sua perda ou suspensão só se dará, entre outros, nos casos de condenação criminal transitada em julgado. Nos termos do art. 14, o pleno exercício dos direitos políticos é uma das condições de elegibilidade.

A Lei de Inelegibilidade, em consonância com os princípios constitucionais referentes aos direitos políticos, repete, em seus dispositivos, a exigência da sentença transitada em julgado para configurar as inelegibilidades de candidatos por atos ilícitos sujeitos a processo criminal. Se não existisse essa restrição, muitas injustiças poderiam ser cometidas, principalmente nos pleitos municipais, em que são mais comuns acusações e intrigas políticas para afastar do pleito os concorrentes.

O objetivo do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, acrescido pela Lei nº 9.840, de 1999, foi afastar da disputa eleitoral o candidato que praticou o ilícito de captação de sufrágio. O dispositivo não fere os preceitos constitucionais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 3592, em cuja ementa do acórdão se lê: “A captação do sufrágio é apurada por meio de

representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41 - A da Lei 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente.”

Decisões do Tribunal Superior Eleitoral registram o mesmo entendimento de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei nº 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74 e 77) não implicam inelegibilidade. (conforme Acórdão TSE 5817, PB, decisão de 16/08/2005)

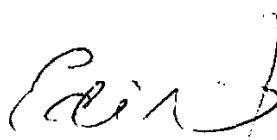
O delito definido no art. 41 – A é a captação de sufrágio, prática ilícita e abusiva, porém diferente do abuso de poder econômico. Para que se configure o primeiro é suficiente a prova do oferecimento e da promessa de vantagem para que se aplique ao candidato a sanção de cassação do registro ou diploma naquela eleição. No segundo caso é preciso seguir um processo ao final do qual, com sentença transitada em julgado, o candidato será condenado com a sanção da inelegibilidade.

O Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2006, atende aos requisitos de juridicidade. Legislar sobre direito eleitoral e partidário é competência do Congresso Nacional e o meio adequado para alcançar o objetivo pretendido é a lei complementar. Todavia, a imposição da pena de inelegibilidade, da forma prevista no projeto, é inconstitucional porque fere os princípios constitucionais relativos aos direitos políticos, corolários da cláusula pétrea consagrada no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

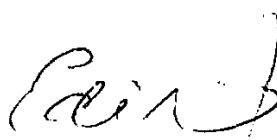
III – VOTO

Conclui-se, portanto, à vista do exposto, que a proposição não apresenta condições de continuar sua tramitação, em razão da inconstitucionalidade apontada. Deste modo, o voto é pela rejeição do PLS nº 141, de 2006, por inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2006 – Complementar, acrescenta alínea j ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade) para determinar a inelegibilidade de candidato condenado por compra de voto.

O Projeto foi examinado pelo Senador Edison Lobão, cujo relatório, juntado às folhas 9 a 12 do processado, não chegou a ser discutido, em virtude de o Senador não mais pertencer a esta comissão. Por concordar integralmente com os argumentos expostos pelo Senador Edison Lobão, passo a relatar a matéria nos seus mesmos termos.

O autor do Projeto, Senador Antonio Carlos Valadares, destaca, na justificação, a importante inovação promovida pelo art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, acrescido à nossa legislação eleitoral pela Lei nº 9.840, de 1999, com o fim de punir, com cassação do registro ou do diploma, a captação de sufrágio, procedimento que consiste em doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Adverte que, ao contrário dos outros ilícitos definidos na Lei Complementar nº 64, de 1990, a captação de sufrágio não gera a inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro da candidatura ou do diploma. Assim, o postulante que tenha sido punido por essa irregularidade pode concorrer aos próximos pleitos, pois a decisão de inelegibilidade deve transitar em julgado para produzir seus efeitos, conforme determina o art. 15 da Lei de Inelegibilidade.

Por considerar que a captação de sufrágio é o embrião de um possível abuso do poder econômico ou político, o Autor defende a introdução desse delito na relação dos atos que geram inelegibilidades para todos os cargos, antes mesmo do julgamento definitivo com trânsito em julgado da sentença condonatória pela prática daquela delito.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, “d” do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposição em análise.

O exame da constitucionalidade da proposição nos remete ao mandamento do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condonatória. Esse preceito é complementado pela restrição do art. 15, que veda a cassação de direitos políticos, e determina que sua perda ou suspensão só se dará, entre outros, nos casos de condenação criminal transitada em julgado. Nos termos do art. 14, o pleno exercício dos direitos políticos é uma das condições de elegibilidade.

A Lei de Inelegibilidade, em consonância com os princípios constitucionais referentes aos direitos políticos, repete, em seus dispositivos, a exigência da sentença transitada em julgado para configurar as inelegibilidades de candidatos por atos ilícitos sujeitos a processo criminal. Se não existisse essa restrição, muitas injustiças poderiam ser cometidas, principalmente nos pleitos municipais, em que são mais comuns acusações e intrigas políticas para afastar do pleito os concorrentes.

O objetivo do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, acrescido pela Lei nº 9.840, de 1999, foi afastar da disputa eleitoral o candidato que praticou

o ilícito de captação de sufrágio.\O dispositivo não fere os preceitos constitucionais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 3592, em cuja ementa do acórdão se lê: “A captação do sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente.”

Decisões do Tribunal Superior Eleitoral registram o mesmo entendimento de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74 e 77) não implicam inelegibilidade. (conforme Acórdão TSE 5817, PB, decisão de 16/08/2005)

O delito definido no art. 41-A é a captação de sufrágio, prática ilícita e abusiva, porém diferente do abuso de poder econômico. Para que se configure o primeiro é suficiente a prova do oferecimento e da promessa de vantagem para que se aplique ao candidato a sanção de cassação do registro ou diploma naquela eleição. No segundo caso é preciso seguir um processo ao final do qual, com sentença transitada em julgado, o candidato será condenado com a sanção da inelegibilidade.

Para o TSE, o art. 41-A não prevê nova hipótese de inelegibilidade, apenas determina a cassação do registro ou do diploma, além de multa. Ademais, ao interpretar a parte final do dispositivo, o Tribunal considerou aplicáveis ao processo de apuração de captação ilícita de voto apenas os incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, excluindo os incisos XIV e XV, que tratam da decretação de inelegibilidade na ação de investigação judicial eleitoral. É o que se registra, por exemplo, na decisão proferida no julgamento do recurso especial eleitoral (RESP-E) nº 25.215, publicado no Diário da Justiça de 09.09.2005:

Representação. Candidatas a prefeito e vice-prefeito. (...)

1. O entendimento consolidado nesta Casa é no sentido da constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, entendendo-se que a cassação do registro ou do diploma prevista nessa disposição não implica declaração de inelegibilidade, na medida em que o escopo do legislador é o

de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, praticou a captação de sufrágio vedada pela legislação eleitoral.

(...)

3. A regra constitucional que garante ao cidadão não sofrer nenhuma consequência de ordem penal, cuja imposição dependa de juízo definitivo de culpabilidade, não pode ser aplicada, em toda sua extensão, em matéria eleitoral, uma vez que ficaria totalmente comprometida a eficácia das decisões judiciais eleitorais, caso houvesse que se aguardar o trânsito em julgado, levando-se em conta a limitação temporal dos mandatos eletivos. (...)

Recurso especial conhecido, mas improvido.

Medida cautelar julgada prejudicada, ficando sem efeito a liminar nela concedida.

Registre-se, finalmente, que o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2006 – Complementar, atende aos requisitos de juridicidade. Legislar sobre direito eleitoral e partidário é competência do Congresso Nacional e o meio adequado para alcançar o objetivo pretendido é a lei complementar. Todavia, a imposição da pena de inelegibilidade, da forma prevista no projeto, é inconstitucional porque fere os princípios constitucionais relativos aos direitos políticos, corolários da cláusula pétrea consagrada no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

III – VOTO

Conclui-se, portanto, à vista do exposto, que a proposição não apresenta condições de continuar sua tramitação, em razão da inconstitucionalidade apontada. Deste modo, o voto é pela rejeição do PLS nº 141, de 2006 – Complementar, por inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2006 – Complementar, de autoria do ilustre Senador Jefferson Péres, acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 64, de 1990, para tornar inelegíveis as pessoas que tenham sido condenadas ou respondam a ação penal por crimes contra a administração pública, enquanto não sejam penalmente reabilitadas ou absolvidas.

A justificação da iniciativa tem fundamento na constatação de que muitas pessoas notoriamente envolvidas com atos de corrupção concorrem às eleições, sem que a Justiça Eleitoral disponha de um meio eficaz para negar registro a esses candidatos. O § 9º do art. 14 da Constituição determina o estabelecimento de hipóteses de inclegibilidade a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. Todavia, a legislação vigente atribui peso absoluto à presunção de inocência, o que caracteriza um desequilíbrio entre os interesses legítimos em questão.

Não foram apresentadas emendas ao texto original.

II – ANÁLISE

A proposição não incide em vício de iniciativa e o tema em questão é da competência legislativa do Congresso Nacional.

A proposição versa sobre tema que merece a atenção do Poder Legislativo. De fato, a presunção de não-culpabilidade impede a cassação de candidatos sobre os quais pesem suspeitas, ainda que graves. Por outro lado, essa presunção é parte do mesmo ordenamento constitucional que demanda a proteção à moralidade e à probidade para o exercício dos mandatos, considerada a vida pregressa dos candidatos.

Assim, vejo alguns riscos inerentes à proposta em comento: o de obstar injustamente a candidatura de pessoas cuja inocência poderia ser posteriormente confirmada; o de tutelar o eleitorado; o de provocar denúncias infundadas sobre potenciais candidatos, apcnas para impcdir sua participação no processo eleitoral; e o de afastar o exercício do direito de defesa, pois a mera condição de réu já bastaria para tornar alguém inelegível.

Tanto a presunção de não-culpabilidade quanto a ampla defesa constituem garantias fundamentais imunes ao poder de legislar. Não obstante, é necessário estabelecer um equilíbrio entre tais mandamentos constitucionais sem fragilizar um ou outro em demasia.

Assim, não considero prudente inverter o atual desequilíbrio e atribuir à desconfiança um valor maior que o da liberdade e o da responsabilidade. Nem por isso considero irreconciliáveis os legítimos interesses que a proposição, lastreada no texto constitucional, nos leva a ponderar.

Nesse sentido, caso o candidato já responda a processo no momento de sua escolha em convenção, podemos cogitar punição ao partido pelo qual o mesmo venha a ser clcito, dsdc que a responsabilidade do ctno candidato seja reconhecida em sentença definitiva. Isso estimularia os partidos a não mais agir como meros chanceladores de candidaturas individuais e a refletir mais atentamente sobre a vida pregressa dos seus candidatos. Dessa forma, uma medida repressiva poderia ter efeito preventivo,

além de contribuir para consolidar a responsabilidade dos partidos políticos pelos candidatos que apresentam ao eleitorado.

Por essas razões, reconhecendo a tensão entre os valores constitucionais já citados, considero necessário demarcar um limite que dê a máxima eficácia a ambos, sem tolher um ou outro em demasia, e contemple o papel dos partidos políticos na definição de candidaturas a cargos eletivos.

III – VOTO

Nesses termos, concluo pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2006 – Complementar, na forma do substitutivo ora apresentado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 261 (SUBSTITUTIVO), DE 2006 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, *que estabelece, de acordo com o art. 14, § 3º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências, para regulamentar a responsabilidade dos partidos pela vida pregressa dos seus candidatos.*

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....
§ 4º Caso o titular de cargo eletivo seja condenado, após a posse, com sentença transitada em julgado, pela prática de conduta prevista nas alíneas *d, e, f, g e h* do inciso I deste artigo, apurada em processo iniciado anteriormente à sua escolha em convenção, o partido pelo qual o mesmo tenha sido eleito estará sujeito a multa em valor

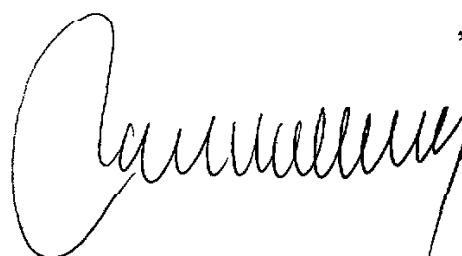
equivalente a até dez por cento dos recursos do Fundo Partidário
recebidos pela agremiação durante o período no qual o cargo em
questão tenha sido exercido. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jair Bolsonaro".

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Sua Excelência, Senador Marcos Maciel
Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do
Senado Federal.

Senadores Membros da CCJ

Com relação à tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2005 - Complementar, e aos projetos a ele apensados, objeto do item único da pauta da reunião de 8.7.2008, desta Comissão, com base nos arts. 202, I, b, e 316 do Regimento Interno desta Casa, formulo a seguinte DECLARAÇÃO DE VOTO e solicito sua inserção na ata desta reunião:

Foram apresentados diversos Projetos de Lei que alteram a Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei de Inelegibilidades). O Senador Demóstenes Torres analisou todas as matérias e ofereceu um substitutivo com os seguintes pontos principais:

- a) previsão de inelegibilidade dos membros do Legislativo que perderam o mandato por quebra de decoro por 8 anos, contados da data da perda do mandato, e da inelegibilidade dos que renunciarem para evitar a perda do mandato, pelo período remanescente do mandato e pelos 8 anos seguintes;
- b) declaração de inelegibilidade de candidato a partir da condenação em primeira instância por determinados crimes, prática de ato de improbidade administrativa ou por abuso de poder político ou econômico. O Substitutivo prevê, ainda, o julgamento prioritário dos recursos interpostos pelos condenados por essas condutas;

- c) impossibilidade de ser afastar a inelegibilidade por rejeição de contas com base apenas no ajuizamento de ação judicial contra a referida decisão, exigindo-se a obtenção de provimento judicial, ainda que provisório, anteriormente à escolha do candidato em convenção;
- d) previsão de julgamento da representação para apuração de abuso de poder ou uso indevido de meios de comunicação pelo órgão superior da Justiça Eleitoral, em caso de descumprimento do prazo legal para julgamento pelo órgão competente;
- e) previsão de inelegibilidade dos condenados por captação ilícita de sufrágio, conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral, captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, condutas puníveis atualmente apenas com a perda do diploma e multa;
- f) necessidade de afastamento temporário dos chefes do Executivo que desejem concorrer à reeleição.

O Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2005 - Complementar, e aos projetos a ele apensados, tratam de um assunto que demanda resposta urgente do Poder Legislativo: evitar que maus candidatos cheguem aos cargos representativos e transformem os instrumentos da Democracia e do bem comum em veículos de seus interesses pessoais.

A legislação vigente não satisfaz essa necessidade. É necessário avançar. Nesse sentido, saúdo o Senador Demóstenes Torres, relator da proposição em debate, o Presidente Garibaldi Alves Filho, que dispensou à matéria a devida atenção, bem como todos os demais Senadores que contribuíram na busca de uma solução para esse problema.

O equacionamento da inelegibilidade com fundamento na vida pregressa dos candidatos não é tarefa fácil. É necessário ponderar cuidadosamente a presunção de não-culpabilidade, as garantias processuais dos direitos fundamentais, a moralidade para o exercício dos mandatos eletivos e a defesa da sociedade contra aproveitadores.

Não podemos restringir garantias fundamentais sob pretexto de prevenção contra eventuais abusos. Esse é o caminho da demagogia e do autoritarismo, e não do Direito e da Democracia. A indignação nos impele a reações apaixonadas, mas o legislador tem a responsabilidade de não ceder à violência das emoções em detrimento da razão e da prudência. O que nos cabe é desenhar um equilíbrio preciso entre esses interesses legítimos, para que um não seja sacrificado em nome de outro.

Como afirmou o constitucionalista português J. J. Gomes Canotilho, é necessária a concordância prática entre os princípios constitucionais, para que a afirmação de um não venha significar a desconsideração – total – de outro.

Não seria justo condenar precipitadamente candidatos cuja inocência pode, posteriormente, ser confirmada, nem restringir as garantias constitucionais da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Essas são normas que encerram princípios fundamentais da democracia e, por isso, foram eleitas cláusulas pétreas pelo legislador constituinte originário.

Por isso, sequer podemos pensar em suprimir ou afetar de modo, como diz a Constituição, tendente a os abolir. Além disso, não é papel do legislador ou do juiz tutelar o eleitorado, como se o cidadão não fosse capaz de decidir por conta própria se o candidato é merecedor de seu voto, que é uma escolha íntima e indevassável. Também precisamos ter o cuidado de não estimular o denuncismo. A proteção da coletividade e a

prevenção contra a eleição de corruptos, por mais que sejam razões nobres, não autorizam a prática de abusos contra as garantias que estão na base do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, é evidente que precisamos de mecanismos mais eficazes para evitar que maus políticos se beneficiem da morosidade da justiça e de habilidade teatral para ludibriar o eleitor. A Constituição nos indica um caminho ao distinguir entre vida pregressa e antecedentes criminais. Os autores das proposições em debate e o seu relator identificaram com sucesso a diferença entre esses elementos. Só nos resta definir o limite entre fatos que maculam a vida pregressa do candidato e a presunção de não-culpabilidade, com as cautelas que já mencionamos.

Não basta, nesse sentido, que o candidato seja réu em processo. A simples acusação não constitui a culpa do acusado. Também é problemático atribuir ao juiz de primeira instância o poder de excluir candidatos de uma eleição sem possibilidade de recurso à instância superior, inclusive porque os juízes estão sujeitos ao erro, a preferências subjetivas e a predisposições.

Assim como o duplo grau de jurisdição existe para diminuir a margem de erros e abusos, o Relator tem toda razão quando fala na necessidade de criarmos mecanismos que estimulem os réus a demandar provimento jurisdicional rápido em vez de buscar refúgio na morosidade do processo. Por essa razão, vejo um grande mérito em atribuir maior efetividade às decisões de primeira instância, todavia sem excluir o recurso à instância superior e o tempestivo provimento contra eventuais injustiças. A todos os cidadãos em boa-fé, sejam eleitores, candidatos ou juízes, interessa que a solução judicial seja rápida e eficaz.

Nesse sentido, tenho a forte convicção de que a proposição ora debatida é um passo necessário e firme no sentido de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Não é, por si só, suficiente, uma vez que o problema também requer o aprimoramento do processo judicial em matéria eleitoral e, principalmente, uma reforma política profunda, que passa necessariamente, por uma maior responsabilidade dos partidos pelos candidatos que escolhem. Por essas razões, não obstante a necessidade de reformas mais abrangentes, faço as seguintes observações a título de contribuição para o aperfeiçoamento da matéria que nos cabe, neste momento, apreciar, inclusive, para evitar futuros questionamentos sobre a constitucionalidade da matéria.

1- Consideramos necessária a compatibilização do disposto no art. 1º, I, *d*, com o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990, ambos na redação dada pelo Substitutivo. Enquanto o primeiro dispositivo determina a inelegibilidade por 4 anos da decisão de primeira instância que reconhecer o abuso de poder, o segundo dispositivo determina que essa sanção será declarada por 6 anos, contados da decisão em segunda ou única instância que julgar procedente o abuso de poder ou o uso indevido de meios de comunicação.

2- A inserção dos crimes contra o patrimônio no rol dos crimes que acarretam a inelegibilidade (art. 1º, I, *e*) abrange o crime de dano, consistente em destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, e cuja pena é a detenção de 1 a 6 meses ou multa. Por isso, a medida parece-nos excessiva, já que é possível que o condenado por crime de dano seja apenado apenas com multa e fique inelegível pelos 4 anos seguintes.

3- O art. 1º, I, *h*, da Lei Complementar nº 64, de 1990, na redação dada pelo Substitutivo, prevê a inelegibilidade dos detentores de

cargo na administração que beneficiarem a si ou a terceiros por abuso de poder, nos 4 anos seguintes ao fim do mandato ou da permanência do cargo. Seria conveniente que a norma fizesse referência não só aos detentores de cargo, mas também de cargo, emprego, mandato ou função pública.

4- Sugerimos a harmonização das sanções previstas no art. 1º, I, *d* e *l*, da referida Lei, na redação do Substitutivo. Afinal, enquanto o abuso de poder, que, em tese é uma conduta mais grave, já que se verifica quando há potencialidade de influência no resultado das eleições, gera inelegibilidade por 4 anos, a compra de votos, inclusive do voto de 1 único eleitor, ensejará inelegibilidade por 8 anos. Além disso, é comum a instauração de representação de abuso de poder em razão de captação de sufrágio, o que poderia suscitar dúvida acerca da sanção aplicável ao caso.

5- A exigência de licença dos Chefes de Executivo que pretendam disputar a reeleição, embora tenha o nobre propósito de coibir o abuso de poder político e proporcionar a igualdade entre os candidatos, certamente terá a constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal, já que discrepa do entendimento adotado pelo TSE e por aquela Corte no sentido de que, cuidando-se de caso de elegibilidade, somente a Constituição Federal poderia expressamente estabelecer o afastamento no prazo por ela estipulado (Resolução nº 19.952/TSE, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 21.10.1997; ADInMC 1.805-DF/STF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 14.11.2003). Ou seja, tanto o STF como o TSE julgando ação sobre a necessária desincompatibilização dos Chefes do Executivo e a figura da reeleição inserida por meio da Emenda Constitucional n.16, entenderam esses tribunais que não cabe exigir desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato se tal possibilidade foi constitucionalmente

autorizada. Deve-se mudar a Constituição por via de Emenda à Constituição e não por lei complementar.

6- A regra do art. 1º, I, *m*, da citada Lei, introduzida pelo Substitutivo é meritória, já que torna inelegíveis os parlamentares que renunciarem para escapar da perda do mandato por quebra de decoro. No entanto, tal regra é mais rigorosa que a aplicável aos que tenham perdido o mandato por quebra de decoro parlamentar (art. 1º, I, *b*, da LC nº 64, de 1990), na redação do Substitutivo, o que nos parece um contra-senso. Dessa forma, o ideal seria harmonizar o prazo das sanções previstas em ambos os casos.

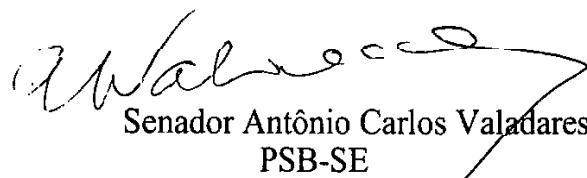
7- A previsão da prioridade do julgamento dos recursos de condenações que tornem o candidato inelegível merece aperfeiçoamento, já que não estabelece quais as medidas administrativas e penais aplicáveis em caso de descumprimento. Além disso, é provável que haja dificuldade na sua aplicação, visto que no caso de condenação criminal e por improbidade administrativa, o órgão julgador não terá ciência se o condenado pretende ou não candidatar-se, caso o recurso lhe seja encaminhado anteriormente ao período eleitoral.

8- A previsão de supressão de instância, em caso de não-julgamento, no exíguo prazo legal, da representação por abuso de poder ou uso indevido dos veículos de comunicação, pelo órgão da Justiça Eleitoral competente, além de ferir os princípios do devido processo legal e do juiz natural, pode acarretar inúmeros inconvenientes, como a inviabilidade de interposição de recurso ordinário (previsto no art. 121, § 4º, III, da Constituição) da decisão do TSE que julgar representação de competência originária de TRE ou mesmo a inexistência de órgão superior ao TSE, no âmbito da Justiça Eleitoral, com competência para julgar a representação

contra candidato à Presidência da República, em caso de descumprimento do prazo por aquela Corte Superior. Ademais, a própria Lei de Inelegibilidades, em seu art. 22, inciso III, confere ao interessado na representação, caso não seja atendido ou haja demora, a prerrogativa de levar o fato ao conhecimento do TSE, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Feitas essas considerações, declaro voto favorável ao substitutivo e reafirmo o intuito de contribuir para o seu aperfeiçoamento e para que a resposta do Senado às demandas da sociedade seja a mais consistente e adequada possível.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2008.



Senador Antônio Carlos Valadares
PSB-SE

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 2/8/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:14489/2008)